



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.846/2009



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

LEI MUNICIPAL Nº. 1.846/2009.

DATA: 16 DE SETEMBRO DE 2009.

AUTOR: VEREADORES LEOCIR FACCIO, LUIS FABIO MARCHIORO e POLESELLO.

SÚMULA: FICA PROÍBIDO O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM RECINTOS DE USO COLETIVO, TOTAL OU PARCIALMENTE FECHADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º - Fica proibido no município de Sorriso-MT, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta Lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

Parágrafo único - O empresário omissos ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 5º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterà:

- 1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;
- 2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- 3 - a identificação do autor da denúncia, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 6º - Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 7º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo Municipal nos meios de comunicação,



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 0593/97, de 08 de setembro de 1997.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 16 DE SETEMBRO DE 2009.



CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

WANDERLEY PAULO DA SILVA
Vice – Prefeito
ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
VALDECIR DE LIMA COSTA
ARI GENÉSIO LAFIN
VIVYANE MARIA CENI BEDIN
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
ELIDIO FARINA
SADI BORTOLOTTI
CLÁUDIO JOSÉ ZANCANARO
SANTINHO AGOSTINHO SALERNO
AVANICE LOURENÇO ZANATTA

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 074/2009.

DATA: 15 DE SETEMBRO DE 2009.

SÚMULA: FICA PROÍBIDO O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM RECINTOS DE USO COLETIVO, TOTAL OU PARCIALMENTE FECHADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º - Fica proibido no município de Sorriso-MT, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta Lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 5º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

- 1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;
- 2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- 3 - a identificação do autor da denúncia, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 6º - Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 7º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo Municipal nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 0593/97, de 08 de setembro de 1997.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 15 de setembro de 2009.



Hilton Polesello
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

24 AGO. 2009

Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação;
Educação

PROJETO DE LEI Nº 083/2009

DATA: 19 DE AGOSTO DE 2009

SÚMULA: FICA PROÍBIDO O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM RECINTOS DE USO COLETIVO, TOTAL OU PARCIALMENTE FECHADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEOCIR FACCIO – PDT, LUIS FABIO MARCHIORO – PDT e POLESELLO – PTB, vereadores com assento nesta Casa de Leis, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

ATA: 24 AGO. 2009

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação 31 AGO. 2009	40 Fav. (→) Contra (←) abst
2ª Votação 14 SET. 2009	40 Fav. (→) Contra (←) abst
3ª Votação	40 Fav. (→) Contra (←) abst
Votação única	40 Fav. (→) Contra (←) abst

Secretário(a)

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º - Fica proibido no município de Sorriso-MT, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta Lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

indicação de telefone e endereço dos órgãos responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 5º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

- 1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;
- 2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- 3 - a identificação do autor da denúncia, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 6º - Esta lei não se aplica:

- I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
- II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
- III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;
- IV - às residências;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 7º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo Municipal nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 0593/97, de 08 de setembro de 1997.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 19 de Agosto de 2009.



LEOCIR FACCIO
VEREADOR - PDT



LUIS FABIO MARCHIORO
VEREADOR - PDT



POLESELLO
VEREADOR - PTB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVAS

Considerando que através de um amplo reconhecimento da comunidade científica de que, mais do que um fator de risco para inúmeras doenças graves e letais, o tabagismo é uma doença causada pela dependência à nicotina, responsável por mais de cinco milhões de mortes anuais e fator agravante da fome e pobreza no mundo nasce a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT);

Considerando que o CQCT é um instrumento legal, sob forma de um tratado internacional, no qual os países signatários concordam em empreender esforços para alcançar objetivos definidos previamente;

Considerando que o objetivo principal da CQCT é preservar as gerações, presentes e futuras, das devastadoras conseqüências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas do consumo e da exposição à fumaça do tabaco;

Considerando que Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), existem hoje no mundo cerca de 1,1 bilhões de fumantes e no Brasil 32 milhões de pessoas são fumantes, hoje o cigarro é o campeão em mortes no mundo;

Considerando que as doenças cardiovasculares e o câncer são as principais causas da morte e 90% dos casos ocorrem com fumantes;

Considerando que além de perdas humanas, também devem ser contabilizados as agressões ao meio ambiente;

Considerando que este projeto de Lei visa sensibilizar à comunidade em geral sobre os malefícios do cigarro, reforçar as leis que restringem o uso do tabaco em ambientes fechados;

Considerando que é de suma importância que o Poder Público Municipal e os órgãos competentes cooperem entre si para alcançar os objetivos da convenção e ampliar a proteção a saúde, restringindo o uso do fumo;

Considerando que desta forma estaremos melhorando a qualidade da vida da população sorricense é que apresentamos a referida propositura e solicitamos dos colegas vereadores a compreensão e apoio, votando favorável ao Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 19
de Agosto de 2009.



LEOCIR FACCIO
VEREADOR - PDT



LUIS FABIO MARCHIORO
VEREADOR - PDT



POLESELLO
VEREADOR - PTB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 083/2009, de iniciativa do Poder Legislativo.

Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente Projeto de Lei , de autoria dos Vereadores **LEOCIR FACCIÓ – PDT, LUIS FABIO MARCHIORO – PDT e POLESELLO - PTB**, pretende-se **PROIBIR O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM RECINTOS DE USO COLETIVO, TOTAL OU PARCIALMENTE FECHADOS.**

É o necessário.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende, estabelecer normas de proteção à saúde da população para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígeno, mediante a proibição do tabaquismo no município de Sorriso/MT, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, pelo consumo de cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

As indagações do presente Projeto de Lei visam, conforme justificativa anexada ao Projeto, à proteção das pessoas no que se refere à ingestão de produtos muitas vezes nocivos à saúde, especialmente no tocante aos adolescentes e adultos mal informados que são atraídos e induzidos ao erro por propagandas enganosas e ao mesmo tempo pelo fato de se acharem melhores do que os outros, mais independentes, por estarem fumando ou portando estes do gênero do tabaco, quase sempre oferecidos nos bares, mercados, botecos e afins, criando hábitos que contrariam orientações dos pais e professores no concernente à saúde do cidadão.

Contudo, é dever de todos, mormente do legislador atento e consciente, propor medidas e regras salutaras de convivência e proteção à saúde do cidadão, em todas as áreas, como forma de garantir um desenvolvimento físico e psíquico adequado.

Outrossim, é de domínio público as recorrentes notícias veiculadas pela imprensa sobre a venda e nocividade ao ser humano do consumo de drogas e de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Considerando ainda, que através de um amplo reconhecimento da comunidade científica de que, mais do que um fator de risco para inúmeras doenças graves e letais, o tabagismo é uma doença causada pela dependência à nicotina, responsável por mais de cinco milhões de mortes anuais e fator agravante da fome e pobreza no mundo.

Sendo assim, a proposição encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, conforme se verifica do art. 8º, inciso I, VII e XVI, portanto atende aos requisitos legais.

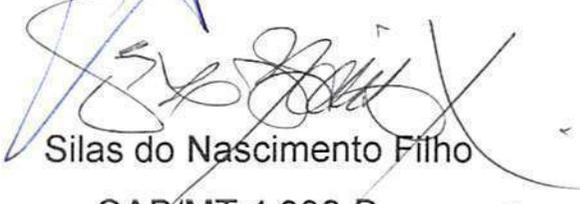
O Projeto em epígrafe está na alçada de competência do Poder Legislativo e assim, somos de parecer favorável à sua tramitação em Plenário, cabendo aos Senhores Vereadores decidir acerca da oportunidade e conveniência de sua aprovação.

É o parecer.

Sorriso, 31 de agosto de 2009.


Rodrigo Motta Jardim.

OAB/MT-8.440.


Silas do Nascimento Filho

OAB/MT 4.398-B



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0132/2009.

DATA: 31/08/2009

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 083/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: FICA PROÍBIDO O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM RECINTOS DE USO COLETIVO, TOTAL OU PARCIALMENTE FECHADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

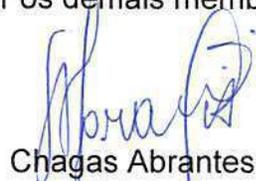
RELATOR: CHAGAS ABRANTES.

RELATÓRIO: Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar o **Projeto de Lei Nº 083/2009 do Legislativo**, que tem como súmula: FICA PROÍBIDO O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM RECINTOS DE USO COLETIVO, TOTAL OU PARCIALMENTE FECHADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator conclui pelo encaminhamento do referido Projeto ao plenário para discussão e votação. Acompanham o voto relator os demais membros da Comissão.



Elias Maciel

Nomeado Presidente *ah doc*



Chagas Abrantes
Relator



Professora Marisa
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 047/2009.

DATA: 31/08/2009

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 083/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: FICA PROÍBIDO O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM RECINTOS DE USO COLETIVO, TOTAL OU PARCIALMENTE FECHADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: Professora Marisa

RELATÓRIO: Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, para analisar o Projeto de Lei Nº 083/2009 do Legislativo, que tem como súmula: FICA PROÍBIDO O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM RECINTOS DE USO COLETIVO, TOTAL OU PARCIALMENTE FECHADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Sabendo dos malefícios que o fumo causa à saúde do fumante e das pessoas que estão ao seu redor e após análise do Projeto de Lei em questão esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.


Luis Fabio Marchioro
Presidente


Professora Marisa
Relatora


Paulo da Farmácia
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

APROVADO

Ao expediente

Sala de Sessão 14 SET. 2009

Secretária(a)

REQUERIMENTO Nº 237/2009

Lido na Sessão

14 SET. 2009

Secretário(a)

VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com

fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência dos PROJETOS DE LEI NºS 078/2009 do Executivo, 083/2009, 085/2009 E 090/2009 DO LEGISLATIVO, **REQUEREM** à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais para deliberação em 2º e última votação, os referidos Projetos.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em
14 de setembro de 2009.

Maise Netto